



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1001736-84.2025.8.26.0123

**Registro: 2026.0000306910**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001736-84.2025.8.26.0123**, da Comarca de **Capão Bonito**, em que é **apelante PAULINO TAKASHI NISHI (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO BRADESCO S/A**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1001736-84.2025.8.26.0123

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº **1001736-84.2025.8.26.0123**

Apelante: **Paulino Takashi Nishi**

Apelado: **Banco Bradesco S/A**

Comarca: **Capão Bonito**

Juíza: **Dr<sup>(a)</sup>. BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO**

**Justiça Gratuita**

**Voto nº 20602**

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL** - Existência de relação jurídica entre as partes - Autor que foi vítima de ação criminosa - Operações nitidamente suspeitas - Responsabilidade objetiva da instituição financeira ré - Falha na prestação de serviço evidenciada - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira que é responsável pela segurança das operações realizadas - **DANO MATERIAL** - Comprovação - Ressarcimento dos valores transferidos da conta mantida pelo autor junto ao requerido - Acolhimento - **DANO MORAL** - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Dano *in re ipsa* - Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Possibilidade - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Valor que se harmoniza com aqueles fixados pela jurisprudência desta C. 38ª Câmara em casos semelhantes - **Sentença de improcedência dos pedidos reformada para procedência - RECURSO PROVIDO.**

**VISTOS.**

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 212/219, cujo relatório desde já fica adotado,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1001736-84.2025.8.26.0123

proferida pela d. Juíza de Direito da 1ª Vara do Foro da Comarca de Capão Bonito, Dra. Bárbara Galvão Simões de Camargo, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** que **PAULINO TAKASHI NISHI** promove contra **BANCO BRADESCO S/A**. Sucumbente, condenou o requerente no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apela o autor (fls. 222/236), pleiteando o provimento do recurso e a reforma do *Decisum* para que seja declarada a inexigibilidade do débito relativo ao contrato de empréstimo nº 531137349 e condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais) e, por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, aduz que teria sido vítima do golpe da falsa central de atendimento e que a responsabilidade do réu decorreria da omissão em obstar as operações financeiras praticadas criminosamente em seu prejuízo.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida ao autor (fls. 45) e respondido (fls. 240/261).

**É o relatório.**

2. Narra o autor que teria recebido ligação telefônica de pessoa que se identificou como gerente do banco réu e informou ao autor que seu cartão teria sido clonado.

O autor afirma que o interlocutor, após informar todos os dados pessoais e bancários, obteve acesso à sua conta efetuando inúmeras operações fraudulentas, consubstanciadas em empréstimo bancário seguido de transferências via PIX para terceiros desconhecidos do autor (fls. 26/35).

Em razão do ocorrido, tentou solução na via administrativa, que restou infrutífera (fls. 41/44), bem como procurou a autoridade policial que lavrou o devido Boletim de Ocorrência (fls. 39/40).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1001736-84.2025.8.26.0123

*In casu*, ao julgar improcedentes os pedidos,  
a Magistrada sentenciante ponderou:

*“No caso dos autos, a análise dos fatos e da prova documental revela que as transações fraudulentas foram realizadas mediante a utilização da senha pessoal da parte autora. Conforme demonstrado pelos documentos juntados aos autos, as operações foram efetivadas com a inserção correta da senha secreta, elemento de segurança de conhecimento exclusivo do titular da conta. (...)”*

*É cediço que a senha bancária constitui elemento de segurança pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do correntista sua guarda e sigilo. O titular da conta obriga-se a manter a confidencialidade de sua senha, não devendo revelá-la a terceiros sob qualquer pretexto. O fornecimento voluntário da senha pessoal a terceiro caracteriza quebra do dever de cautela inerente à relação contratual. (...)”*

*No presente caso, verifica-se que a parte autora forneceu sua senha pessoal a terceiro, possibilitando que este realizasse as transações contestadas. O sistema de segurança do banco funcionou regularmente, registrando o acesso mediante senha correta. Não se constata, portanto, falha na prestação de serviços pela instituição financeira, mas sim conduta negligente do próprio correntista ao revelar informação confidencial a pessoa não autorizada.” (fls. 215/217).*

Com efeito, respeitado o entendimento da MM. Magistrada de primeiro grau, força é convir que o provimento do recurso é medida que se aplica.

E isto porque, é crível a afirmação do autor de que o estelionatário dispunha das suas informações pessoais e da sua conta bancária, trazendo para o autor a falsa sensação de segurança em estar falando com um representante do banco réu.

Ademais, não se pode olvidar que a realização de empréstimo com as transferências via PIX em sequência para terceiros e em alto valor, deveria ter sido suficiente para acionar os mecanismos de segurança do

requerido, haja vista se tratar de operações nitidamente suspeitas.

Ora, é salutar trazer à baila que a inobservância do perfil de operações financeiras do requerente, também importa em negligência interna.

Além disso, pertinente é frisar que a fraude é incontroversa nos autos, não importando no caso em testilha, o meio utilizado para a prática do golpe em desfavor da autora.

A inercia do réu, tal como citado acima, implicou no evento danoso e no prejuízo material sofrido pelo autor. Daí dizer, que a falha na prestação do serviço prestado pelo réu é inafastável.

Em outras palavras, a natureza objetiva da responsabilidade do réu, atuante no sistema bancário, impõe que ele assuma o risco inerente à tal atividade, por não ter conseguido coibir a livre ação do fraudador.

Dessa forma, não incide na espécie, a excludente ínsita no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, o que coaduna com a existência de defeito na prestação dos serviços do réu e no seu dever de reparação dos danos sofridos pela demandante.

Entrementes, são manifestas as inúmeras fraudes empregadas para obtenção de vantagem ilícita e que tais práticas são conhecidas do comércio.

A doutrina e a jurisprudência têm posicionamento dominante no sentido de que, em matéria de responsabilidade civil das instituições financeiras, aplica-se a teoria do risco profissional. O banco, ao disponibilizar os serviços aos seus clientes, assume os riscos inerentes à sua atividade lucrativa.

Esse é o entendimento de Rui Stoco: “(...) o banco, como depositário do numerário confiado à sua guarda, responde por esses valores, independentemente de qualquer indagação ou circunstância, por força da

*teoria da guarda da coisa, quando assume obrigação de guardar e manter a incolumidade do bem, tendo em vista que a responsabilidade deve recair sobre quem auferir os lucros com a utilização da riqueza alheia. De sorte que, se houver estelionato, fraude, furto ou roubo, de modo a privar o correntista dos valores depositados, a responsabilidade do banco é objetiva, não se indagando acerca da culpa.” (Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 627).*

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que: *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ).*

Mais recentemente, esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 479 daquele Tribunal Superior, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Em suma, *“a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes” (REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17-03-2015, STJ)*, sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Desta feita, além do direito a inexigibilidade dos débitos decorrentes do empréstimo fraudulento, o réu deve responder pelos prejuízos materiais e morais sofridos pelo recorrente.

No tocante aos danos morais, torna-se desnecessário se fazer prova quanto à sua ocorrência tendo em vista que este é *“in re ipsa”*, existindo somente pela ofensa.

Ainda no que diz respeito ao dano extrapatrimonial e, em especial, quanto ao montante devido, pertinente é frisar que deve traduzir-se em valor que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo porque, se harmoniza com o montante considerado por esta C. 38ª Câmara em casos análogos ao dos autos:

*“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Fraude bancária. Autora que, na condição de correntista da instituição financeira ré, foi vítima de falsários que, passando-se por prepostos do banco réu, convenceram-na a baixar o aplicativo "AnyDesk", que oferece acesso remoto a computadores pessoais e outros dispositivos. Transferências efetuadas pelos fraudadores para conta de terceiro, no valor de R\$ 20.000,00. Banco que restituiu à correntista apenas metade de tal importância. Movimentações financeiras que divergem do perfil da consumidora. Falha da instituição financeira. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Dever de devolver à autora a integralidade da quantia transferida indevidamente de sua conta. Dano moral que dispensa provas. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 - patamar razoável, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Recurso provido.” (g.n.)*

**(Apelação Cível nº 1012181-26.2022.8.26.0590, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/08/2023, TJSP).**

*“DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS*

*MORAIS. Autora vítima de falsários que, por mensagem eletrônica e contato telefônico, aplicaram golpe para obtenção de senhas através da instalação do aplicativo AnyDesk, que possibilita acesso remoto à conta corrente, permitindo assim realização de movimentações financeiras. Falha na prestação de serviço. Configurada. Dados pessoais vazados. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Ações típicas de prática fraudulenta. Inexigibilidade dos valores contestados. Devolução dos descontos efetuados em razão dos mútuos contratados de modo fraudulento, bem como restituição dos valores transferidos de sua conta, via PIX. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Majoração do quantum fixado em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO da autora e DESPROVIDO do réu.” (g.n.)*

**(Apelação Cível nº 1004434-94.2022.8.26.0664, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2023, TJSP).**

Por derradeiro, é salutar trazer à baila que a presente Decisão, ao reformar a r. Sentença, alterou o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial, de forma que ele deverá ser redistribuído.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso, para reformar a sentença para: a) declarar inexigível o débito decorrente do contrato de empréstimo nº 531137349, determinado ao réu se abstenha de cobrar qualquer valor decorrente do débito indicado; b) condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente da data do desembolso e com a incidência de juros de mora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1001736-84.2025.8.26.0123

aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA); e c) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do v. Acórdão, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA).

Invertido o ônus sucumbencial, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente, estes fixados em 15% (quinze por cento), incidentes sobre o proveito econômico obtido pelo autor.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**